

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo.
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

(*) O CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte foi extinto, integrando-se no CESP (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2004.)

1 de Fevereiro de 2005.

Depositado em 3 de Março de 2005, a fl. 84 do livro n.º 10, com o registo n.º 46/05, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ANF — Assoc. Nacional das Farmácias e o SINPROFARM — Sind. Nacional dos Profissionais de Farmácia e outros — Alteração salarial e outras/texto consolidado.

CAPÍTULO I

Entidades outorgantes, área, âmbito, vigência e denúncia do contrato

Cláusula 1.^a

Entidades outorgantes, área e âmbito

1 — São entidades outorgantes do presente CCT, de um lado, a Associação Nacional das Farmácias, adiante designada por ANF, e, de outro, o SINPROFARM — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia, o SITESC — Sindicato de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias e o Sindicato dos Técnicos de Vendas do Norte e Centro, adiante designados por Sindicatos.

2 — O presente CCT obriga, de um dos lados, todas as entidades patronais representadas pela ANF que exerçam a sua actividade de farmácia nos distritos do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e, por outro lado, os trabalhadores representados pelos sindicatos outorgantes que desempenhem as funções inerentes às categorias e profissões previstas no presente CCT.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 — Este CCT entra em vigor no dia da sua publicação no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, salvo o disposto no n.º 6, e é válido por um ano, considerando-se automática e sucessivamente prorrogado por igual período se qualquer das entidades celebrantes o não denunciar. A denúncia deverá ter lugar no lapso de tempo com-

preendido entre o 100.º e o 90.º dia anteriores ao termo do período de vigência.

2 — A denúncia, que será acompanhada da apresentação da proposta de revisão, será comunicada à outra entidade outorgante por carta registada ou protocolo, e enviada cópia ao Ministério do Trabalho.

3 — A resposta à proposta de revisão deve ser apresentada à outra entidade no prazo máximo de 30 dias.

4 — As negociações devem iniciar-se nos oito dias seguintes à apresentação da resposta à proposta de revisão do contrato e ficar concluídas no prazo de 60 dias a contar do início das negociações. Findo este prazo, caso não se consiga o acordo, considera-se que as negociações se gorraram, seguindo-se os trâmites legais.

5 — Em qualquer altura, porém, poderá o presente CCT ser alterado por acordo entre as entidades celebrantes.

6 — O anexo I e as cláusulas de expressão pecuniária, cujos montantes se encontram previstos no anexo II, têm efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Cláusula 3.^a

Contratos individuais

É obrigatória a conformidade dos contratos individuais de trabalho com as cláusulas do presente CCT, podendo, no entanto, estabelecer-se naqueles condições mais favoráveis para os trabalhadores.

CAPÍTULO II

Carreira profissional

Cláusula 4.^a

Categorias profissionais

1 — São categorias profissionais as seguintes:

- a) Aspirante;
- b) Praticante;
- c) Ajudante de farmácia;
- d) Ajudante técnico de farmácia do grau C;
- e) Ajudante técnico de farmácia do grau B;
- f) Ajudante técnico de farmácia do grau A.

2 — É aspirante o trabalhador com idade compreendida entre os 14 e os 16 anos que, possuindo o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, se inicia na profissão.

3 — É praticante o trabalhador durante os dois primeiros anos de prática e até atingir 425 dias de presença efectiva na farmácia.

4 — É ajudante de farmácia o trabalhador que tenha completado dois anos de prática na categoria anterior, com um mínimo de 425 dias de presença efectiva na farmácia.

5 — É ajudante técnico de farmácia do grau C o trabalhador que, habilitado com o 9.º ano do ensino secundário ou equivalente, tenha completado três anos de prática na categoria anterior, com um mínimo de 625 dias de presença efectiva, bem como o aprovado no

exame previsto na Portaria n.º 892/81, de 7 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 250/82, de 5 de Março.

6 — É ajudante técnico de farmácia do grau B o ajudante técnico de farmácia do grau C com seis anos de antiguidade nesta categoria.

7 — É ajudante técnico de farmácia do grau A o ajudante técnico de farmácia do grau B com seis anos de antiguidade nesta categoria.

8 — Relativamente às exigências de habilitações literárias, ressalvam-se todas as situações criadas anteriormente a 8 de Julho de 1972.

9 — Para efeitos de classificação dos trabalhadores com a categoria de ajudante técnico de farmácia, nos graus A, B e C, conta-se o tempo de antiguidade que tiverem naquela categoria à data da entrada em vigor das presentes alterações.

10 — O regime previsto nos n.ºs 5, 6 e 7 desta cláusula não prejudica a aplicabilidade das diuturnidades à categoria de ajudante técnico de farmácia.

Cláusula 5.^a

Funções das várias categorias

São funções das várias categorias:

- a) Do aspirante — execução de actos materiais inerentes à farmácia que não impliquem responsabilidade técnica;
- b) Do praticante:
 - i) No 1.º ano — execução de actos inerentes ao exercício farmacêutico, sendo-lhe vedada a dispensa de medicamentos ao público;
 - ii) No 2.º ano — execução de actos inerentes ao exercício farmacêutico, sendo-lhe vedada a dispensa de medicamentos que exijam a apresentação de receita médica;
- c) Do ajudante — execução de todos os actos inerentes ao exercício farmacêutico, sob controlo do farmacêutico ou do ajudante técnico;
- d) Do ajudante técnico — execução de todos os actos inerentes ao exercício farmacêutico, sob controlo farmacêutico.

Cláusula 6.^a

Distintivo

1 — Os trabalhadores usarão na bata, sobre o peito, do lado esquerdo, um distintivo a fornecer pelos sindicatos de onde conste a categoria profissional respectiva.

2 — A entidade patronal não poderá, sob qualquer forma, opor-se ou obrigar a tal uso.

Cláusula 7.^a

Registo de prática

1 — A entidade patronal é obrigada a enviar à Direcção-Geral da Saúde, para registo, em Janeiro de cada

ano, os documentos comprovativos do tempo de prática adquirida pelos trabalhadores ao seu serviço.

2 — Para os praticantes, o registo de prática começará a ser efectuado uma vez que completem 16 anos de idade.

3 — O registo de prática cessa após o trabalhador ter atingido a categoria de ajudante técnico.

4 — A entidade patronal que não der cumprimento, em devido tempo, ao estipulado no n.º 1 desta cláusula fica sujeita ao pagamento, a favor do trabalhador, de um quantitativo igual ao dobro da diferença da retribuição a que tem direito.

5 — O previsto no número anterior considera-se sem prejuízos de quaisquer multas administrativas a que no caso houver lugar.

Cláusula 8.^a

Condições de admissão

1 — Só poderão ser admitidos na farmácia os trabalhadores que satisfizerem as seguintes condições:

- a) Na categoria de aspirante, ter a idade mínima de 14 e máxima de 16 anos e possuir, como habilitações mínimas, o 9.º ano de escolaridade obrigatória ou equivalente;
- b) Na categoria de praticante, ter a idade mínima de 16 anos e possuir as habilitações mínimas referidas na alínea anterior e a carteira profissional ou documento comprovativo de que a requereu, passados pela entidade competente, que serão exibidos à entidade patronal no prazo máximo de 30 dias a contar do dia da admissão ao serviço;
- c) Nas categorias de ajudante e ajudante técnico, possuir carteira profissional ou documento comprovativo de que a requereu, passados pela entidade competente, que serão exibidos à entidade patronal no prazo de 30 dias a contar do dia de admissão ao serviço.

2 — Nenhum trabalhador pode continuar ao serviço da farmácia se, findo os 30 dias após a admissão, não tiver feito prova de que se encontra nas condições do número anterior.

Cláusula 9.^a

Período experimental

O período experimental rege-se pelo disposto na lei.

Cláusula 10.^a

Oficialização da admissão

(Eliminada.)

Cláusula 11.^a

Admissão para efeito de substituição

A admissão de qualquer trabalhador para substituir outro que esteja de férias ou cujo contrato se encontre temporariamente suspenso rege-se pelo disposto na lei.

Cláusula 12.^a

Admissão de trabalhadores desempregados

(Eliminada.)

Cláusula 13.^a

Quadro de pessoal

A elaboração, afixação e comunicação dos quadros de pessoal rege-se pelo disposto na lei.

Cláusula 14.^a

Quadro de densidades

1 — O quadro de densidades mínimo, também designado por quadro de pessoal, estabelece, em cada farmácia, o número de auxiliares de farmacêutico com a categoria de ajudante técnico.

2 — Cada farmácia obedecerá ao seguinte quadro de densidades:

	Número de trabalhadores											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Trabalhadores de farmácia	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Ajudantes técnicos	—	—	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6

3 — Nas farmácias com mais de 12 trabalhadores, 50 % serão ajudantes técnicos, obtendo-se o número total por excesso.

4 — Nas farmácias em que haja apenas um ou dois trabalhadores não se exige a inclusão do ajudante técnico sempre que o farmacêutico exerça, na respectiva farmácia, as suas funções a tempo integral.

5 — Será vedado aos trabalhadores de categoria inferior à de ajudante técnico o exercício da actividade profissional sem a presença do farmacêutico ou do ajudante técnico.

6 — Para efeitos de aplicação do n.º 2, não contam os trabalhadores a tempo parcial.

Cláusula 15.^a

Quotização sindical

1 — A entidade patronal descontará, mensalmente, na retribuição do trabalhador sindicalizado o montante da quota sindical, nos termos da lei.

2 — Os sindicatos enviarão gratuitamente e em duplicado mapas de quotização, que, devidamente preenchidos pela entidade patronal, serão devolvidos, obrigatoriamente, ao sindicato respectivo, conjuntamente com os valores das quotas.

3 — Os referidos mapas serão rubricados pelos trabalhadores, salvo caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, e serão enviados ao Sindicato até aos dias 15 de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

4 — O montante das quotas poderá ser remetido em numerário, cheque, vale do correio ou transferência de fundos, a acordar entre as partes.

5 — Os sindicatos enviarão à entidade patronal duplicado do mapa, que, devidamente carimbado e rubricado, comprovará a regular entrega do montante das quotas.

CAPÍTULO III

Prestação do trabalho

Cláusula 16.^a

Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho tem a duração de quarenta horas por semana.

2 — O dia de descanso semanal obrigatório é o domingo.

3 — Para além do descanso semanal obrigatório, os trabalhadores têm direito a um dia completo de descanso semanal complementar.

4 — O descanso semanal complementar pode ser gozado, por determinação da entidade patronal, em qualquer das modalidades a seguir indicadas:

- Descanso ao sábado todo o dia;
- Descanso à segunda-feira todo o dia;
- Descanso ao sábado à tarde mais meio período de trabalho por semana, que será gozado de segunda-feira a sexta-feira.

5 — Por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, o descanso semanal complementar pode ser fraccionado em termos diferentes dos previstos na alínea c) do número anterior.

6 — O trabalhador tem direito a um subsídio de refeição, no valor constante do anexo II, por cada dia em que preste no mínimo quatro horas de trabalho efectivo.

7 — O intervalo para refeição não pode ser inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo o trabalhador prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

8 — Por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, o intervalo de descanso pode ser reduzido até trinta minutos ou ter uma duração superior à prevista no número anterior.

9 — O trabalhador que preste serviço em domingo ou feriado descansará num dos três dias seguintes.

10 — O trabalhador que em dia útil preste serviço entre as 0 e as 8 horas para assegurar o serviço permanente descansará todo o primeiro ou segundo período normal de trabalho desse mesmo dia, sem perda de remuneração e do subsídio de refeição.

11 — No caso de ser praticada a flexibilidade do horário de trabalho, as horas prestadas para além do período normal de trabalho diário serão compensadas com redução equivalente do período normal de trabalho noutros dias, devendo o acerto fazer-se em termos médios com um período de referência de quatro meses.

12 — O dia ou meio dia de descanso complementar pode, por acordo entre o trabalhador e a entidade patronal, ser substituído por remuneração.

Cláusula 17.^a

Alteração do horário de trabalho

A alteração ao horário de trabalho será efectuada nos termos da lei.

Cláusula 18.^a

Tolerância no registo do ponto

1 — Na entrada ao serviço haverá uma tolerância de quinze minutos em relação ao horário estabelecido.

2 — Haverá uma tolerância de quinze minutos em relação ao horário de encerramento para ulitimação de receituário urgente.

Cláusula 19.^a

Isenção de horário de trabalho

O regime de isenção de horário de trabalho é o constante da lei.

Cláusula 20.^a

Registo do trabalho extraordinário

1 — É trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — O trabalho extraordinário será registado em livro próprio, existente na farmácia ou posto farmacêutico.

CAPÍTULO IV

Remuneração do trabalho

Cláusula 21.^a

Remuneração mínima e remuneração base mensais

Para efeitos do presente CCT, entende-se por:

- 1) Remuneração mínima a constante, para cada categoria profissional, do anexo I;
- 2) Remuneração base a do número anterior acrescida do valor das diuturnidades a que o trabalhador tiver direito, se outra superior não estiver estabelecida;
- 3) Valor da remuneração/hora o que resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{R \times 12}{N \times 52}$$

sendo:

R — remuneração base;

N — número de horas semanais.

4 — A entidade patronal é obrigada a entregar aos seus trabalhadores, no acto do pagamento da retribuição, um talão, preenchido de forma indelével, no qual figurem o nome completo do trabalhador, a respectiva categoria profissional, o período de trabalho normal e

as horas extraordinárias, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.

5 — O pagamento deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês e, pelo menos, até à hora normal de encerramento da farmácia.

Cláusula 22.^a

Tabelas salariais

A todo o trabalhador, consoante a categoria, é assegurada a remuneração certa, mensal e mínima, constante do anexo I

Cláusula 23.^a

Diuturnidades

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a diuturnidades nos termos previstos no anexo II.

Cláusula 24.^a

Trabalho especial

1 — Sempre que o ajudante técnico exerça funções que ultrapassem as inerentes ao exercício da sua categoria profissional, por delegação escrita da entidade patronal especificando as funções a desempenhar, terá direito a um suplemento mínimo de 10 % sobre o vencimento real.

2 — Esta delegação não poderá ser retirada sem motivo justificado e terá a duração mínima de seis meses, renovável por iguais períodos.

3 — Se a entidade patronal pretender avocar as funções delegadas, deverá comunicá-lo ao trabalhador, por escrito, até 30 dias do termo do último período de seis meses.

4 — A avocação das funções delegadas implica, para o trabalhador, a perda automática do suplemento referido no n.º 1.

5 — Se a entidade patronal não usar da faculdade referida no n.º 3, entende-se que renova a delegação por novo período de seis meses.

6 — Dentro de seis meses após a avocação, a entidade patronal não poderá delegar aquelas funções em qualquer outro trabalhador, sendo permitido, no entanto, voltar delegá-las no mesmo trabalhador.

Cláusula 25.^a

Alteração da retribuição

1 — Sempre que o trabalhador substitua outro de categoria ou retribuição superior por período igual ou superior a 15 dias de trabalho consecutivo, passará a receber retribuição igual à do trabalhador substituído, enquanto a substituição durar.

2 — Se a substituição durar para além de 125 dias, o trabalhador substituído manterá a remuneração do substituído quando regressar às suas anteriores funções.

Cláusula 26.^a

Subsídio de Natal

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a um subsídio de Natal nos termos da lei.

Cláusula 27.^a

Remuneração do trabalho extraordinário

1 — O pagamento do trabalho extraordinário é calculado nos termos do esquema seguinte:

a) Em dias de semana:

Das 19 às 20 horas: o valor/hora acrescido de 25 %;

Das 20 às 24 horas: o valor/hora acrescido de 75 %;

Das 0 às 9 horas do dia seguinte: o valor/hora acrescido de 50 %;

b) Aos sábados:

Das 13 às 19 horas: o valor/hora acrescido de 100 %;

Das 19 às 20 horas: o valor/hora acrescido de 125 %;

Das 20 às 24 horas: o valor/hora acrescido de 175 %;

c) Aos domingos e feriados:

Das 0 às 9 horas: o valor/hora acrescido de 150 %;

Das 9 às 19 horas: o valor/hora acrescido de 100 %;

Das 19 às 20 horas: o valor/hora acrescido de 125 %;

Das 20 às 24 horas: o valor/hora acrescido de 175 %;

Das 0 às 9 horas (segunda-feira ou dia seguinte a feriados): o valor/hora acrescido de 50 %.

2 — O trabalho extraordinário deve ser repartido equitativamente por todos os trabalhadores que o desejem realizar, desde que a entidade patronal reconheça neles a capacidade física e a competência adequadas à prestação do trabalho nocturno, sem prejuízos dos condicionalismos da cláusula 43.^a

3 — O trabalhador excluído poderá recorrer para a comissão paritária de decisão da entidade patronal tomada nos termos do número anterior.

Cláusula 27.^a-A

Serviço permanente

1 — Por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, o trabalho prestado para assegurar o serviço permanente das farmácias pode ser remunerado por uma taxa fixa estabelecida livremente pelas partes, acrescida das taxas de chamadas atendidas pelo trabalhador.

2 — O acordo referido no número anterior pode ser denunciado por qualquer das partes com a antecedência mínima de três meses.

3 — Em caso de denúncia do acordo, cessa a atribuição ao trabalhador das taxas referidas no n.º 1, passando o trabalho suplementar a ser remunerado nos termos do regime definido no n.º 1 da cláusula 27.^a deste CCT.

Cláusula 27.^a-B

Serviço de disponibilidade

1 — Por cada semana completa em que preste serviço de disponibilidade, o trabalhador auferirá um subsídio do valor previsto no anexo II, acrescido das taxas de chamada atendidas pelo trabalhador naquele período.

2 — Quando o serviço de disponibilidade for prestado por períodos inferiores a uma semana, o subsídio será atribuído proporcionalmente.

3 — O subsídio estabelecido nesta cláusula será revisto anualmente, em simultâneo com a revisão das tabelas salariais.

4 — A atribuição do subsídio cessa quando cessar a prestação do serviço de disponibilidade.

5 — O trabalhador obriga-se a prestar, por mês, uma semana de serviço de disponibilidade.

6 — A prestação de serviço de disponibilidade para além de uma semana em cada mês depende de acordo do trabalhador.

CAPÍTULO V

Descanso semanal e feriados

Cláusula 28.^a

Descanso semanal

O dia de descanso semanal é o domingo.

Cláusula 29.^a

Feriados obrigatórios

1 — São dias feriados os que a lei em vigor considera como feriados nacionais obrigatórios, ou seja, os seguintes:

1 de Janeiro;
Terça-feira de Carnaval;
Domingo de Páscoa;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;

e também o feriado municipal da localidade.

2 — No caso de a farmácia possuir posto farmacêutico em concelho diverso do da sede, os trabalhadores deste gozarão o feriado municipal do concelho onde o posto estiver instalado.

CAPÍTULO VI

Férias

Cláusula 30.^a

Direito a férias

O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis e rege-se nos termos da lei.

Cláusula 31.^a

Escolha da época de férias

A marcação da época das férias rege-se pelo disposto na lei.

Cláusula 32.^a

Alteração da época de férias

Se, depois de fixada a época de férias, a entidade patronal, por motivos de interesse da farmácia, a alterar, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que este haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

Cláusula 33.^a

Férias interpoladas

O trabalhador deve gozar as férias em dias seguidos, podendo, por mútuo acordo com a entidade patronal, gozá-las interpoladamente, nos termos da lei.

Cláusula 34.^a

Adiamento ou interrupção das férias por motivo de doença

O adiamento ou a interrupção das férias por motivo de doença rege-se pelo disposto na lei.

Cláusula 35.^a

Subsídio de férias

1 — O trabalhador tem direito a um subsídio de férias, nos termos da lei.

2 — Este subsídio será pago de uma só vez, até cinco dias antes do início das férias, quer estas sejam gozadas de uma só vez quer interpoladamente.

3 — Sempre que o dia do pagamento da retribuição mensal esteja contido no período de férias, o trabalhador receberá a respectiva retribuição até à data fixada no número anterior.

4 — O subsídio de férias beneficiará sempre de qualquer aumento da retribuição mensal que se efectue até ao início das férias.

CAPÍTULO VII

Faltas

Cláusula 36.^a

Faltas justificadas

O regime de faltas justificada é o constante da lei.

Cláusula 37.^a

Faltas por motivo de doença ou acidente

1 — As faltas por motivo de doença ou acidente serão comprovadas nos termos da lei.

2 — As faltas por motivo de doença ou acidente não implicam, em caso algum, a diminuição do subsídio de Natal.

Cláusula 38.^a

Faltas por motivo de detenção ou prisão preventiva

1 — As faltas resultantes da impossibilidade de prestar trabalho por motivo de detenção ou prisão preventiva do trabalhador consideram-se sujeitas ao regime da cláusula 36.^a

2 — Se, porém, o trabalhador vier a ser condenado por decisão judicial, transitada em julgado, as referidas faltas serão, para todos os efeitos, tidas como injustificadas.

3 — É garantido o lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por condenação judicial por crime não doloso cuja pena tenha sido inferior a 150 dias de prisão. Neste caso, a entidade patronal poderá admitir um trabalhador substituto, que só auferirá dos direitos consignados no respectivo contrato escrito de substituição.

Cláusula 39.^a

Comunicação do motivo de falta

A comunicação das faltas rege-se pelo disposto na lei.

Cláusula 40.^a

Abandono de lugar

O regime do abandono do trabalho é o constante da lei.

CAPÍTULO VIII

Cessaçã do contrato individual de trabalho e proibição do despedimento sem justa causa

Cláusula 41.^a

Proibição do despedimento

1 — É proibido o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

2 — A matéria da cessação do contrato individual de trabalho é a constante da lei em vigor.

CAPÍTULO IX

Trabalho feminino

Cláusula 42.^a

Direitos especiais

A matéria dos direitos especiais do trabalho feminino é regulada nos termos da lei.

CAPÍTULO X

Trabalhadores menores e estudantes

Cláusula 43.^a

Trabalho de menores de 18 anos

O trabalho de menores rege-se pelo disposto na lei.

Cláusula 44.^a

Trabalho de menores de 21 anos e maiores de 18 anos

(Eliminada.)

Cláusula 45.^a

Trabalhadores-estudantes

O trabalhador-estudante beneficia do regime previsto na lei.

CAPÍTULO XI

Actividade e direitos sindicais

Cláusula 46.^a

Fiscalização sindical

É facultada aos dirigentes, delegados sindicais e aos funcionários do sindicato respectivo, quando devidamente credenciados, a fiscalização das condições de trabalho e, em geral, do cumprimento do presente CCT.

Cláusula 47.^a

Exercício do direito sindical

1 — À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

2 — A entidade patronal é obrigada a facilitar a divulgação de todos os documentos emanados do sindicato respectivo, permitindo a afixação em quadro próprio, no laboratório ou noutra local mais adequado, de todas as circulares e outra literatura sindical.

Cláusula 48.^a

Dispensa de serviço de dirigentes e delegados sindicais

Os dirigentes, delegados distritais e delegados de farmácia, sempre que o sindicato respectivo necessite da

sua colaboração, serão dispensados, pela entidade patronal, em cada mês, sem perda de quaisquer direitos, faculdades ou regalias, pelo período de quatro dias, dois dias e cinco horas, respectivamente.

CAPÍTULO XII

Direitos, deveres e garantias

Cláusula 49.^a

Direitos, faculdades e regalias

1 — Da aplicação do presente CCT não poderá resultar para os trabalhadores perda ou diminuição de quaisquer direitos, faculdades ou regalias anteriormente usufruídas, nomeadamente quanto a categoria, funções ou retribuição.

2 — O presente CCT será substituído, no todo ou em parte, pela legislação ou regulamentação colectiva publicada durante o seu período de vigência que seja obrigatória ou se mostre mais favorável aos trabalhadores.

Cláusula 50.^a

Contribuições

As entidades patronais e os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT contribuem para o regime geral de segurança social, nos termos da lei.

Cláusula 51.^a

Transmissão de farmácia

1 — A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, da farmácia onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos legais ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutras farmácias, sem prejuízo do disposto no artigo 315.º do Código do Trabalho.

2 — O adquirente da farmácia é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos três meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento de transmissão, desde que tenha dado cumprimento aos deveres de informação e consulta previstos na lei.

3 — Para efeitos do n.º 2, deverá o adquirente, durante os 15 dias anteriores à transacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos.

4 — O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão da exploração da farmácia.

CAPÍTULO XIII

Comissão paritária

Cláusula 52.^a

Constituição

1 — Logo que entre em vigor este CCT, será constituída uma comissão paritária, formada por um representante da ANF e outro dos sindicatos, presidida por um terceiro, escolhido pelos árbitros de parte.

2 — A comissão considera-se constituída logo que empossados os respectivos membros.

3 — O mandato do representante de parte é, a todo o tempo, revogável e o do presidente terá a duração de um período, renovável, de seis meses.

4 — Juntamente com o representante efectivo, será designado um suplente para substituir aquele nos seus impedimentos.

Cláusula 53.^a

Competência

Compete à comissão paritária:

- 1) Dar parecer sobre divergências de interpretação das cláusulas deste CCT;
- 2) Exercer as atribuições que expressamente lhe são cometidas pelo presente CCT.

Cláusula 54.^a

Modo de funcionamento

1 — A comissão paritária reúne a solicitação de qualquer das partes.

2 — A iniciativa da convocação da comissão paritária pertence a qualquer representante das partes, que solicitará a comparência do presidente e do representante da outra parte através de meio idóneo.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 55.^a

Retroactividade

(Eliminada.)

Cláusula 56.^a

Âmbito pessoal e geográfico

O presente CCT tem o âmbito pessoal e geográfico previsto na cláusula 1.^a e corresponde ao cumprimento do consignado no artigo 550.º, n.º 1, alínea e), do Código do Trabalho.

Cláusula 57.^a

Informações relativas ao CCT

1 — As partes outorgantes obrigam-se a obter dos seus associados e a prestar-lhes, mutuamente, as infor-

mações indispensáveis à fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do presente CCT.

2 — Idêntico compromisso de informação recíproca assumem entre si a ANF e os Sindicatos outorgantes.

Cláusula 58.^a

CCT alterado e consolidado

1 — O presente CCT corresponde à alteração e consolidação dos CCT subscritos pelos outorgante e publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 22, de 30 de Novembro de 1976, 14, de 15 de Abril de 1984, 10, de 15 de Março de 1986, 13, de 8 de Abril de 1988, 17, de 8 de Maio de 1990, 18, de 15 de Maio de 1992, 17, de 8 de Maio de 1992, 14, de 15 de Abril de 1994, 31, de 22 de Agosto de 1995, 31, de 22 de Agosto de 1996, 31, de 22 de Agosto de 1997, 32, de 29 de Agosto de 1998, 32, de 29 de Agosto de 1999, 33, de 8 de Setembro de 2000, 37, de 8 de Outubro de 2001, e 38, de 15 de Outubro de 2002.

2 — O regime constante do presente CCT é globalmente mais favorável do que o previsto no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho referido no n.º 1 desta cláusula.

ANEXO I

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 2005 para os profissionais de farmácia e equiparados

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações — Euros
I	Ajudante técnico de farmácia do grau A	708,06
	Ajudante técnico de farmácia do grau B	685,89
	Ajudante técnico de farmácia do grau C	
	Preparador técnico	667,25
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano	
	Preparador técnico auxiliar	569,13
III	Ajudante de farmácia do 2.º ano	478,70
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano	
	Embalador (produção)	437,22
V	Praticante de farmácia do 2.º ano	335,05
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano	257,43
VII	Aspirante	225,32

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 2005 para os trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações — Euros
I	Contabilista	801,46
II	Guarda-livros	711,60

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações — Euros
III	Caixeiro de 1. ^a Escriturário de 1. ^a Vendedor especializado ou técnico de vendas	580,25
IV	Caixeiro de 2. ^a Escriturário de 2. ^a	513,72
V	Caixa de balcão Caixeiro de 3. ^a Escriturário de 3. ^a	458,83
VI	Caixeiro-ajudante do 3. ^o ano Dactilógrafo do 3. ^o ano Estagiário do 3. ^o ano	402,81
VII	Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano Dactilógrafo do 2. ^o ano Estagiário do 2. ^o ano Trabalhador indiferenciado	379,46
VIII	Caixeiro-ajudante do 1. ^a ano Dactilógrafo do 1. ^o ano Estagiário do 1. ^o ano Trabalhador de limpeza	359,59
IX	Praticante de caixeiro do 3. ^o ano Trabalhador indiferenciado de 17 anos	314,06
X	Praticante de caixeiro do 2. ^o ano Trabalhador indiferenciado de 16 anos	256,31
XI	Praticante de caixeiro do 1. ^o ano Trabalhador indiferenciado de 14/15 anos	225,32

ANEXO II

1 — Subsídio de refeição (cláusula 16.^a, n.º 6) — € 4,37.

2 — Diuturnidades (cláusula 23.^a) — é alterado para € 4,33 o valor de 500\$ fixado na base VI da PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 16, de 29 de Abril de 1980.

3 — Subsídio de disponibilidade (cláusula 29.^a, n.º 1) — € 67,81

Para efeitos do disposto na alínea *h*) do artigo 543.^o do Código do Trabalho, os outorgantes declaram que à data da celebração do presente CCT são abrangidos 2700 entidades empregadoras e 2535 trabalhadores, sendo 2492 profissionais de farmácia e 43 trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2005.

Pela ANF — Associação Nacional de Farmácias:

João Carlos Lombo da Silva Cordeiro, presidente da direcção.
Vitor Manuel Lopes Segurado, vice-presidente da direcção.

Pelo SINPROFARM — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia:

Raul Fernando Guedes Teixeira, presidente da direcção.
Sérgio Carlos Alvim Cardoso, secretário.

Pelo SITESC — Sindicato de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias, e em representação do Sindicato dos Técnicos de Vendas do Norte e Centro:

José Manuel Gonçalves Dias de Sousa, mandatário.

Depositado em 4 de Março de 2005, a fl. 85 do livro n.º 10, com o registo n.º 47/05, nos termos do artigo 549.^o do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (indústria de hortifrutícolas) — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 38, de 15 de Outubro de 2004:

1 — Quadros superiores:

Analista de informática;
Contabilista;
Director de serviços;
Director-geral;
Enfermeiro;
Profissionais de engenharia (graus I, II, III, IV, V e VI).

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Adjunto do director-geral;
Adjunto do director de serviços;
Chefe de serviços;
Guarda-livros;
Programador de informática;
Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Analista principal;
Auxiliar de enfermagem;
Educador de infância.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção (escritório, manutenção e produção);
Chefe de sector de secos;
Chefe de vendas;
Encarregado de armazém;
Encarregado de construção civil;
Encarregado de sanidade industrial;